



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000249100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035068-87.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIDROLIGHT DO BRASIL S/A (ATUAL DENOM. DE L&R BORGES IND., COM., EXP. E IMP. DE ART. ESPORTIVOS E ORTOPÉDICOS LTDA.), é apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS S.A. (ALELO).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2022.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1035068-87.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: HIDROLIGHT DO BRASIL S. A. (nova denominação de L&R BORGES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ORTOPÉDICOS LTDA.)

APELADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS S. A. - ALELO

VOTO Nº 45.312

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Contratos de emissão e gestão de cartões alimentação, refeição e combustível – Pretensões declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, obrigação de não fazer e reparação de dano material julgadas improcedentes – Abusividade das cláusulas que preveem limite quantitativo mínimo de pedidos – Não reconhecimento, mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, obrigação de não fazer e reparação de dano material decorrentes de contratos de emissão e gestão de cartões alimentação, refeição e combustível, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora sustenta que, ao contrário do que constou da sentença, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não há dúvidas quanto à qualidade da ré enquadrar-se no conceito de fornecedora, visto que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de comercialização de produtos e serviços, sendo certo, também, que se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadra no conceito de consumidora, pois utiliza os serviços da ré de maneira última, não como incremento à sua atividade principal, uma vez que os cartões de benefícios são utilizados com o fim de qualificar seus recursos humanos, não conferindo nenhuma margem de ganho no aspecto de competitividade de mercado. Alega, por outro lado, que são manifestamente ilegais as cláusulas contratuais que preveem que, na hipótese de não haver pedido ou o pedido ser inferior à média dos últimos dois meses, a contratante incorrerá em multas previstas no contrato. Sustenta que tais cláusulas favorecem de maneira desproporcional a fornecedora, além de não haver nenhum motivo racional que justifique a limitação de ordem quantitativa dos pedidos de benefícios de cartões, obrigando a contratante a emitir pedidos, mesmo quando desnecessários ou indesejados, tão somente por força da vinculação contratual. Alega que, por força da disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão contratual nos casos em que se estabeleçam prestações excessivamente onerosas aos consumidores. Argumenta que as cláusulas contratuais em questão se mostram abusivas mesmo perante o Código Civil, posto que essencialmente contrárias aos preceitos da boa-fé e probidade previstas no artigo 422, desse diploma legal. Alega que as cláusulas em discussão geraram impacto não previsto de R\$ 19.404,62, valor exigido a título de taxa de rescisão contratual. Acentua que a legislação pátria prevê a hipótese de se declarar a nulidade de cláusulas quando deflagrada sua abusividade, consagrada pelo que determina o artigo 317, do Código Civil. Afirma que não se buscou considerar o contrato abusivo só por ser de adesão, mas sim a nulidade de cláusulas específicas, tendo em vista seu antagonismo frente à legislação e ao princípio da boa-fé contratual. Ressalta que, de qualquer forma, a ré se valeu de contrato de adesão para perfectibilizar sua manobra, destacando que o fato de o contrato ser de adesão milita em desfavor do *pacta sunt servanda*. Afirma que, dadas as condições em que foram estipuladas, as multas contratuais implicam no enriquecimento injusto, uma vez que a ré obteve ganho patrimonial unicamente pelas amarras jurídicas impostas na relação comercial, e não pelo fornecimento de alguma vantagem ou serviço. Assinala que em nenhum momento foi alegado desconhecimento das cláusulas contratuais, porém, sequer houve margem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negocial para discussão do seu conteúdo, ressaltando que nenhuma obrigação contratual foi descumprida, uma vez que todas as dívidas foram devidamente quitadas, independente de considera-las justas. Assevera que os fundamentos trazidos pelo D. Juízo “a quo” não atacam *in concreto* as controvérsias suscitadas. Requer o provimento do recurso para: a) declarar a nulidade das cláusulas 10.3 e 10.5, dos contratos de alimentação e refeição, e VII.1 e VII.4, do contrato de combustível; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, de modo a ser ressarcida de todos os custos relativos ao pagamento de tarifa para desvinculação contratual e gastos como honorários advocatícios contratuais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo alegado na inicial, a apelante firmou com a apelada contratos de prestação de serviços de emissão e gestão de cartões alimentação, refeição e combustível para serem usufruídos por seus funcionários, porém, a apelada inseriu nos contratos de adesão cláusulas totalmente abusivas, determinando limite quantitativo mínimo, utilizado, inclusive, como base de cálculo de multas, tarifas, etc., razão pela qual pleiteou, com base no Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade das referidas cláusulas contratuais, com aplicação de multa à apelada por todos os atos de cobrança realizados, bem como a reparação do dano material decorrente dos custos para o ajuizamento da ação.

Na contestação a apelada alegou, basicamente, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, e a legalidade das cláusulas contratuais objeto do pedido de nulidade.

Como relatado, a ação foi julgada improcedente, em razão do não reconhecimento de abusividade, mesmo sob a ótica do Código de Defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Consumidor.

A apelação não comporta provimento.

Com efeito, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como de que se trata de contrato de adesão, a ele a apelante aderiu, mesmo tendo conhecimento das cláusulas que estipulam limite quantitativo mínimo, não podendo ser considerada parte hipossuficiente, no sentido de não ter pleno conhecimento do que efetivamente estava contratando.

Destaque-se que, mesmo tendo conhecimento de que, tal como alegado na inicial, no seu caso os benefícios oferecidos pelos cartões alimentação, refeição e combustível, não seguiriam um padrão, “pois muitas vezes podem variar em razão da quantidade de dias no mês, da produtividade, das metas e, ainda, de acordo com a liberalidade negocial entre a empresa e seus funcionários”, optou por efetivar a contratação com a apelada, contendo previsão de limite quantitativo mínimo, de modo que não pode, agora, pretender afastar tais estipulações, sob o pretexto de se tratar de cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a simples exigência de limite mínimo de pedidos mensais, prazo mínimo de vigência do contrato e aviso prévio de 90 dias para rescisão do contrato após o decurso do prazo mínimo, não configuram cláusulas contratuais abusivas, nem implicam no enriquecimento ilícito da contratada, certo que visam à recuperação do investimento efetuado para o fornecimento dos cartões, manutenção do serviço e previsão de tempo hábil para reorganização administrativa, de modo a redirecionar os recursos materiais e humanos para o atendimento de outros clientes.

Não houve, por outro lado, demonstração por parte da apelante de vantagem excessiva ou desproporcional à apelada, anotando-se que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificando não ser possível atender aos limites quantitativos previstos no contrato, tem a apelante a faculdade de rescindi-lo sem qualquer penalidade, desde que observado o aviso prévio previsto, restando evidente a necessidade de manutenção dos limites mínimos também no prazo do aviso prévio (90 dias, cf. cláusulas 10.3 e VII.1.1. - fls. 51 e 60), sob pena de restar esvaziada referida previsão contratual.

No mais, acertado o entendimento do D. Juízo “a quo”, no seguinte sentido:

Não há que se falar em enriquecimento sem causa e ofensa à boa-fé objetiva pela requerida, já que o ramo de atividade explorado pela ré é lícito e visa o lucro, o que nada tem de ilegal ou abusivo. Como dito pela ré, tais cláusulas são padronizadas a todos os contratos, disponível e de fácil acesso ao público pelo site da empresa (www.alelo.com.br), portanto, não há como o autor alegar desconhecimento das cláusulas, que em face de descumprimento da obrigação assumida vem argumentar como abusivas e passíveis de nulidade.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES ALELO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO DA AVENÇA SEM QUE FOSSE OBSERVADO O AVISO PRÉVIO DE 90 DIAS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. As condições da contratação devem ser averiguadas no momento de sua realização. No caso, o contrato de adesão está registrado perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri – SP. Por sua vez, a Ficha Proposta – Pessoa Jurídica, assinada pela autora, possui observação de que "Ao assinar a Ficha Proposta, e uma vez aprovado o cadastramento, declaramo-nos vinculados às disposições contidas no contrato de Prestação de Serviços e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração dos Cartões Alimentação e Refeição Alelo, registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos na Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, sob o nº 668.750, em 10/07/2012, do qual recebemos uma cópia e declaramos ainda estar de pleno acordo com todas as cláusulas e condições". Desse modo, ainda que incidentes as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há falar em ilegalidade da cobrança da multa por não ter sido observado o aviso prévio. A autora é pessoa jurídica e, ainda que incidentes os ditames consumeristas, está devidamente demonstrado nos autos que tinha todas as condições de ter conhecimento das disposições contratuais que regulava o negócio jurídico celebrado. Ademais, não é possível que uma pessoa jurídica se permita celebrar contratos sem antes analisar todos os termos das cláusulas contratuais.

(TJSP; Apelação Cível 1003885-18.2018.8.26.0602; Relator: Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

Diante desse cenário, deve ser mantida a r. sentença de improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos explicitados.

SÁ DUARTE

Relator